



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2017**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte no transporte realizado por ônibus, metrô e táxis no município do Recife.

Art. 1º É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte no transporte realizado por ônibus, metrô e táxis municipais no município do Recife, salvo nos dias úteis, entre as 6h e as 10h e entre as 16h e as 18h.

Parágrafo único. Fica excluído do *caput* deste artigo o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto de todos que estiverem no veículo;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

Parágrafo único. São vedadas as exigências impostas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei para pessoas portadoras de deficiência visual que utilizem cão-guia.

Art. 3º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei pelas empresas que compõem o quadro dos ônibus, dos metrô e dos táxis municipais da cidade do Recife acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Cada vez mais os animais de estimação estão inseridos nas famílias brasileiras, sendo criados como verdadeiros filhos, regados de amor, cuidado e carinho. Em muitas situações, as pessoas deixam de sair de casa por não ter como levar os seus animais e não querem deixá-los sozinhos em casa.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde, quase metade das residências brasileiras possui pelo menos um cachorro, bem como uma em cada cinco casas tem um gato de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

estimação. Sabe-se que esse número de animais cresce a cada dia, porém os direitos relativos a eles são escassos, necessitando de uma maior atenção pelo Poder Público.

Nos últimos tempos, tem se noticiado que muitos animais perderam a vida por serem transportados de forma irregular, além de diversos que desaparecem em terminais rodoviários quando não se permite que os seus proprietários os transportem.

Logo, a presente proposta tem como objetivo assegurar a locomoção desses animais, uma vez que muitos taxistas, motoristas de ônibus e de metrô não permitem o seu transporte por medo do descumprimento de uma lei que inexistente, mesmo quando eles são de pequeno porte, bem como conduzidos em caixas específicas.

É de suma importância ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu art. 14, alínea b, estabelece:

“Art. 14 (...)

**b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.”**

Dessa forma, a presente proposição visa garantir os direitos dos animais, cumprindo com o disposto no **art. 30, da Constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos municípios.

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, no texto a seguir:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal a proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas. Isso porque, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Salienta-se, ainda, **que o município de Uberaba, por intermédio da Lei nº 12.064, de 2015**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de abril de 2017.

---

**Aline Mariano**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**Vereadora**